



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo nº 206/21

Folhas 06

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.º: 206/2021

Referência: Projeto de Lei n.º 6.209/2021

Autor: Vereador Zezinho da Diságua

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes fixados em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Ambiental e urbanística – Retirada de equipamentos e fios inúteis deixados nos postes de energia elétrica – Obrigações a particulares – Interesse local preponderante – Iniciativa concorrente – Espécie normativa adequada. **parecer FAVORÁVEL**

PARECER JURÍDICO n.º 095/2021

1. Breve Relatório:

O Vereador Zezinho da Diságua, apresentou o Projeto de Lei nº 6.209/2021 à Câmara Municipal, processo legislativo nº 206/2021, objetivando dispor sobre a obrigatoriedade de retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes fixados em postes de energia elétrica e da outras providências.

A proposta foi encaminhada à esta Diretoria Jurídica pelo Presidente da COSPAMATIC, para parecer jurídico.

2. Parecer:

Processo nº 206/2

Em um primeiro momento podemos nos deparar com a impressão de que a proposição invade a competência legislativa prevista no art. 22, IV, da CF/88 (“energia”), visto que não caberia ao Município regulamentar questões pertinentes à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, motivo pelo qual a primeira vista poderíamos considerar inviável juridicamente.

Cabe deixar claro que este parecerista, esclarece que a matéria diz respeito ao interesse local por ser competência material do Município, de acordo com o art. 23, VI, da CF/88, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que incluiria, portanto, medidas de controle da estética urbana, pela excessiva quantidade de cabeamentos, fios e equipamentos em desuso e sem utilidade, poluição visual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ressalta-se que, em se tratando de matéria referente ao combate à poluição em qualquer de suas formas, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente, como reconhecem os arts. 61 da CF/88, sendo também da alçada do Vereador a proposição de projetos veiculando medidas de tal natureza.

A respeito disso, é preciso destacar, ainda, que o art. 30, VIII, da CF/88 estabelece como competência municipal a promoção, no que couber, do “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, o que implica, necessariamente, a edição de normas para alcançar esses objetivos de interesse público. Há reprodução de tais diretrizes também na Lei Orgânica Municipal, na medida em que o art. 6º, VI, prevê que cabe ao Município de Vilhena “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”, assim demonstra a competência municipal para criar normas de controle da poluição visual.

Aliás, Hely Lopes Meirelles ensina na clássica obra “Direito Municipal Brasileiro”, 17. ed., Ed. Malheiros, p. 590.

“A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município,

Processo nº 201

Folhas 08

A norma que se pretende instituir tem típica natureza de poder de polícia, uma vez que busca condicionar o exercício de atividades ao atendimento do interesse público, através de limitações e restrições. O poder de polícia se apresenta no ordenamento jurídico a partir do artigo 78 do CTN:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito**, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão de interesse público** concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à **disciplina da produção e do mercado**, ao **exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos **direitos individuais** ou coletivos.”

Na jurisprudência, já se discutiu, em algumas oportunidades, sobre a competência municipal para determinar medidas de posturas às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. **Embargos de Declaração nº 581.947/RO**, no qual foi julgada inconstitucional a instituição de taxa, criada pelo Município, em razão do uso de áreas públicas por concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica, por afronta à competência privativa do art. 22, IV, da CF/88. No entanto, **no próprio julgamento deste recurso ficou assentado, através de argumentação dos Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia**, que é competência municipal legislar no âmbito das posturas, especialmente sobre altura dos fios de postes e seus efeitos sobre a arborização e tráfego de caminhões na área urbana, o que é muito próximo ao objetivo do Projeto de Lei nº 0206/2021, que trata dos aspectos estéticos do meio ambiente urbano, notadamente quanto ao alinhamento e à retirada de fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que não tenham mais utilidade.

Nesse sentido, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já consolidou a jurisprudência de que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, **incluindo-se, nesse campo, a legislação sobre posturas, que pode ser imposta às concessionárias da União:**

*Agravo regimental no agravo de instrumento.
Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional,*

Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano.

Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Processo nº 206/21

Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas.

Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos Folhas 09

constitucionais tidos como violados não foram

examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das

Súmulas nº 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo

Tribunal Federal assentou que a Constituição da

República confere aos municípios competência para

legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa

prerrogativa constitucional não viola o direito de

propriedade ou os princípios que regulam o mercado,

como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3.

Submissão de concessionárias da União às posturas

municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em

recurso extraordinário, a análise da legislação

infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas

dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não

provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Outros Tribunais Estaduais também já julgaram ações diretas de inconstitucionalidade versando, exatamente, sobre a matéria do Projeto de Lei nº 206/2021. vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia

administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina a concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

Desse modo, tem-se que a proposição, ao determinar às empresas concessionárias e permissionárias do serviço de energia elétrica que retirem fios em desuso de postes, trata de medidas sobre regulação do ordenamento territorial, combate à poluição visual, estética urbana e posturas municipais, o que se encontra na competência legislativa do Município de Vilhena - RO.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.209/2021 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres

membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 27 de Setembro de 2021.

José Antonio Corrêa
Advogado
Mat. 500214

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Processo nº 206/21

Folhas 11